SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011245-71.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLEBER LIMA PEREIRA
Requerido: VGR LINHAS AÉREAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que sofreu em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegou para tanto que contratou junto à mesma o embarque de São Paulo para o Rio de Janeiro, onde faria conexão com destino aos Estados Unidos da América, mas o primeiro voo atrasou e inviabilizou a conexão aludida.

Alegou ainda que em virtude disso embarcou para os Estados Unidos da América apenas no dia seguinte ao previsto (permaneceu em hotel no Rio de Janeiro por um dia), perdendo um dia na viagem de lazer que realizou.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam sua versão, ao passo que a ré não negou os fatos trazidos à colação.

Suscitou em seu benefício que não obrou com desídia porque o atraso no voo derivou de caso fortuito que não lhe poderia ser atribuído.

A leitura da peça de resistência evidencia que em momento algum a ré declinou concretamente qual o motivo que teria dado ensejo ao atraso no voo.

Limitou-se a invocar razões genéricas como a necessidade de reorganização da malha aérea brasileira, de aguardar a autorização da Torre para decolar ou posar suas aeronaves e até de fatos inesperados, mas em momento algum especificou em que tais ocorrências consistiriam.

Por outras palavras, ao longo do feito a ré não declinou concretamente o que teria rendido ensejo ao atraso no voo do autor que lhe acarretou a perda da conexão que faria no Rio de Janeiro, fato sucedido apenas no dia seguinte.

Diante desse cenário, tem-se por admitida a falha na prestação dos serviços a cargo da ré, consistente no atraso que fez com que o autor pudesse embarcar para os Estados Unidos da América um dia após a previsão para fazê-lo e à míngua de situação específica que levasse à configuração de motivo de força maior.

Resta saber nesse contexto se da conduta da ré nasce ao autor o direito à indenização que postulou.

É inegável que ele perdeu um dia na viagem de lazer que faria, o que lhe propiciou abalo consistente e que vai além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

O autor com certeza teve frustração em alguma medida com a dinâmica que se patenteou, o que de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, caracterizando-se a partir daí o dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.